

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 48/2014**

Por ordem superior se torna público que, em 12 de julho de 2013 e em 11 de março de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério de Relações Exteriores do Peru, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de novembro de 2012.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88, de 2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 70, de 2013, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2013.

Nos termos do artigo 27.º da referida Convenção, esta entra em vigor em 12 de abril de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 24 de março de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Pereira Marques*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 78/2014**

de 3 de abril

O regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 103/2013, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 5 de fevereiro, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos participáveis de acordo com os escalões de participação nele previsto, mediante portaria do Ministério da Saúde.

O processo de participação de medicamentos iniciou-se na década de 80, com base em critérios que atualmente não refletem os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que devem ser participados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), atendendo à necessidade de racionalidade na utilização dos recursos públicos e de sustentabilidade, rigor e contenção orçamental.

Assim, atendendo à inovação terapêutica ocorrida nos últimos anos e de modo a acomodar a classificação de novos medicamentos, procedeu-se à criação de subgrupos farmacoterapêuticos, bem com à atualização da denominação de grupo farmacoterapêutico e ainda à renumeração da ordenação de subgrupos farmacoterapêuticos.

Adicionalmente, e de modo a assegurar a equidade da participação de medicamentos, procedeu-se à reavaliação do subgrupo farmacoterapêutico 3.6 — Venotrópicos, com base em critérios de eficácia e efetividade, bem como na comparação com as listas de participação de outros países europeus que se consideraram relevantes. Concluiu-se não existir evidência inequívoca da eficácia destes medicamentos e que, na grande maioria dos países, este subgrupo não é objeto de participação. Por estes motivos, não está justificada a participação deste subgrupo farmacoterapêutico pelo SNS nos termos em que vinha ocorrendo.

Neste contexto, importa proceder à alteração do anexo da Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro, 289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, e 45/2014, de 21 de fevereiro, que define os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de participação do Estado no preço dos medicamentos.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro**

1 — O anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro, 289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, e 45/2014, de 21 de fevereiro, é alterado nos termos dos números seguintes.

2 — São aditados os subgrupos farmacoterapêuticos:

a) 16.2.2.5 — Antiprogesteragénios e moduladores do recetor da progesterona(a) ao escalão A (a) de participação, do Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores;

b) 5.1.3.3 — Outros anti-inflamatórios ao Escalão B de participação, do Grupo 5 — Aparelho respiratório;

c) 9.6.4 — Hormonas e Análogos ao Escalão B de participação, do Grupo 9 — Aparelho locomotor.

3 — É suprimido o subgrupo farmacoterapêutico 3.6 — Venotrópicos do Escalão C de participação, do Grupo 3 — Aparelho cardiovascular.

4 — Grupo 11 passa a ter a designação “Nutrição e metabolismo”.

5 — São reenumerados os seguintes grupos farmacoterapêuticos:

a) Grupo 4 — Sangue:

“4.3.1.3 — Antiagregantes plaquetários;

4.3.1.4 — Outros anticoagulantes”.

b) Grupo 9 — Aparelho locomotor:

“9.6.4 — Hormonas e análogos;

9.6.5 — Outros”.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

Às alterações ora introduzidas não é aplicável o regime de escoamento previsto no Despacho n.º 1/88, de 12 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 3 de junho de 1988, na sua redação atual.

Artigo 3.º**Republicação**

O anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro,

289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, e 45/2014, de 21 de fevereiro, na redação resultante da presente portaria é republicado em anexo e desta faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 21 de março de 2014.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Escalão A

Anti-hemofílicos (a)

Medicamentos para tratamento da fibrose quística (c)

Medicamentos específicos para a hemodiálise

Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos

1.1.12 — Antituberculosos (a).

1.1.13 — Antilepróticos (a).

Grupo 2 — Sistema nervoso central

2.4 — Antimiasténicos.

2.5 — Antiparkinsonianos;

2.5.1 — Anticolinérgicos;

2.5.2 — Dopaminomiméticos.

2.6 — Antiepiléticos e anticonvulsivantes.

2.9.2 — Antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas:

Hormona do crescimento (b)

Hormona antidiurética.

8.4 — Insulinas, antidiabéticos e glucagon:

8.4.1 — Insulinas:

8.4.1.1 — De ação curta;

8.4.1.2 — De ação intermédia;

8.4.1.3 — De ação prolongada;

8.4.2 — Outros antidiabéticos.

Grupo 15 — Medicamentos usados em afeções oculares

15.4 — Medicamentos usados no tratamento do glaucoma:

15.4.1 — Mióticos;

15.4.2 — Simpaticomiméticos;

15.4.3 — Bloqueadores beta;

15.4.4 — Análogos das prostaglandinas;

15.4.5 — Outros.

Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores

16.1 — Citotóxicos (a):

16.1.1 — Alquilantes (a);

16.1.2 — Citotóxicos relacionados com alquilantes (a);

16.1.3 — Antimetabolitos (a);

16.1.4 — Inibidores da topoisomerase I (a);

16.1.5 — Inibidores da topoisomerase II (a);

16.1.6 — Citotóxicos que se intercalam no ADN (a);

16.1.7 — Citotóxicos que interferem com a tubulina (a);

16.1.8 — Inibidores das tirosinases (a);

16.1.9 — Outros citotóxicos (a).

16.2 — Hormonas e anti-hormonas (a):

16.2.1 — Hormonas (a):

16.2.1.1 — Estrogénios (a);

16.2.1.2 — Androgénios (a);

16.2.1.3 — Progestagénios (a);

16.2.1.4 — Análogos da hormona libertadora de gonadotropina (a).

16.2.2 — Anti-hormonas (a):

16.2.2.1 — Antiestrogénios (a);

16.2.2.2 — Antiandrogénios (a);

16.2.2.3 — Inibidores da aromatase (a);

16.2.2.4 — Adrenolíticos (a);

16.2.2.5 — Antiprogestagénios e moduladores do receptor da progesterona (a).

16.3 — Imunomoduladores (a).

Escalão B

Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos

1.1 — Antibacterianos:

1.1.1 — Penicilinas:

1.1.1.1 — Benzilpenicilinas e fenoximetilpenicilina;

1.1.1.2 — Aminopenicilinas;

1.1.1.3 — Isoxazolilpenicilinas;

1.1.1.4 — Penicilinas antipseudomonas;

1.1.1.5 — Amidinopenicilinas.

1.1.2 — Cefalosporinas:

1.1.2.1 — Cefalosporinas de 1.ª geração;

1.1.2.2 — Cefalosporinas de 2.ª geração;

1.1.2.3 — Cefalosporinas de 3.ª geração;

1.1.2.4 — Cefalosporinas de 4.ª geração.

1.1.3 — Monobactams;

1.1.4 — Carbapenems;

1.1.5 — Associações de penicilinas com inibidores das lactamases beta;

1.1.6 — Cloranfenicol e tetraciclina;

1.1.7 — Aminoglicosídeos;

1.1.8 — Macrólidos;

1.1.9 — Sulfonamidas e suas associações;

1.1.10 — Quinolonas;

1.1.11 — Outros antibacterianos.

1.2 — Antifúngicos.

1.3 — Antivíricos:

1.3.2 — Outros antivíricos.

1.4.2 — Antimaláricos.

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

3.1 — Cardiotónicos:

3.1.1 — Digitálicos;

3.1.2 — Outros cardiotónicos.

3.2 — Antiarrítmicos:

3.2.1 — Bloqueadores dos canais do sódio (classe I):

3.2.1.1 — Classe Ia (tipo quinidina);

3.2.1.2 — Classe Ib (tipo lidocaína);

3.2.1.3 — Classe Ic (tipo flecainida).

3.2.2 — Bloqueadores adrenérgicos beta (classe II);

3.2.3 — Prolongadores da repolarização (classe III);

- 3.2.4 — Bloqueadores da entrada do cálcio (classe IV);
- 3.2.5 — Outros antiarrítmicos.
- 3.4 — Anti-hipertensores:
- 3.4.1 — Diuréticos:
- 3.4.1.1 — Tiazidas e análogos;
- 3.4.1.2 — Diuréticos da ansa;
- 3.4.1.3 — Diuréticos poupadores de potássio;
- 3.4.1.4 — Inibidores da anidrase carbónica;
- 3.4.1.5 — Diuréticos osmóticos;
- 3.4.1.6 — Associações de diuréticos.
- 3.4.2 — Modificadores do eixo renina angiotensina:
- 3.4.2.1 — Inibidores da enzima de conversão da angiotensina;
- 3.4.2.2 — Antagonistas dos recetores da angiotensina;
- 3.4.3 — Bloqueadores da entrada do cálcio.
- 3.4.4 — Depressores da atividade adrenérgica:
- 3.4.4.1 — Bloqueadores alfa;
- 3.4.4.2 — Bloqueadores beta:
- 3.4.4.2.1 — Seletivos cardíacos;
- 3.4.4.2.2 — Não seletivos cardíacos;
- 3.4.4.2.3 — Bloqueadores beta e alfa;
- 3.4.4.3 — Agonistas alfa 2 centrais.
- 3.4.5 — Vasodilatadores diretos;
- 3.4.6 — Outros.
- 3.5.1 — Antianginosos.

Grupo 4 — Sangue

- 4.3.1 — Anticoagulantes:
- 4.3.1.1 — Heparinas;
- 4.3.1.2 — Antivitamínicos K;
- 4.3.1.3 — Antiagregantes plaquetários;
- 4.3.1.4 — Outros anticoagulantes.
- 4.3.2 — Fibrinolíticos (ou trombolíticos).

Grupo 5 — Aparelho respiratório

- 5.1 — Antiasmáticos e broncodilatadores e respetivas associações:
- 5.1.1 — Agonistas adrenérgicos beta;
- 5.1.2 — Antagonistas colinérgicos;
- 5.1.3 — Anti-inflamatórios:
- 5.1.3.1 — Glucocorticoides;
- 5.1.3.2 — Antagonistas dos leucotrienos;
- 5.1.3.3 — Outros anti-inflamatórios.
- 5.1.4 — Xantinas;
- 5.1.5 — Antiasmáticos de ação profilática.

Grupo 6 — Aparelho digestivo

- 6.8 — Anti-inflamatórios intestinais.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

- 7.3 — Anti-infecciosos e antissépticos urinários.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

- 8.3 — Hormonas da tiroide e antitiroideus.
- 8.5 — Hormonas sexuais:
- 8.5.1.2 — Anticoncecionais.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

- 9.2 — Modificadores da evolução da doença reumática.
- 9.3 — Medicamentos usados para o tratamento da gota.
- 9.4 — Medicamentos para tratamento da artrose.

9.6 — Medicamentos que atuam no osso e no metabolismo do cálcio:

- 9.6.1 — Calcitonina;
- 9.6.2 — Bifosfonatos;
- 9.6.3 — Vitaminas D;
- 9.6.4 — Hormonas e análogos;
- 9.6.5 — Outros.

Escalão C

Grupo 1 — Medicamentos anti-infecciosos

- 1.4.1 — Anti-helmínticos.
- 1.4.3 — Outros antiparasitários.

Grupo 2 — Sistema nervoso central

- 2.3.1 — Ação central.
- 2.3.2 — Ação periférica.
- 2.3.3 — Ação muscular direta.
- 2.7 — Antieméticos e antivertiginosos.
- 2.8 — Estimulantes inespecíficos do sistema nervoso central.
- 2.9.1 — Ansiolíticos, sedativos e hipnóticos.
- 2.9.3 — Antidepressores.
- 2.9.4 — Lítio.
- 2.10 — Analgésicos e antipiréticos.
- 2.11 — Medicamentos usados na enxaqueca.
- 2.12 — Analgésicos estupefacientes.
- 2.13.1 — Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas.
- 2.13.3 — Medicamentos para tratamento da dependência de drogas.
- 2.13.4 — Medicamentos com ação específica nas perturbações do ciclo sono-vigília.

Grupo 3 — Aparelho cardiovascular

- 3.3 — Simpaticomiméticos.
- 3.5.2 — Outros vasodilatadores.
- 3.7 — Antidislipídemicos.

Grupo 4 — Sangue

- 4.1 — Antianémicos:
- 4.1.1 — Compostos de ferro;
- 4.1.2 — Medicamentos para tratamento das anemias megaloblásticas.
- 4.4.1 — Antifibrinolíticos.
- 4.4.2 — Hemostáticos.

Grupo 5 — Aparelho respiratório

- 5.2.2 — Expetorantes.

Grupo 6 — Aparelho digestivo

- 6.1.2 — De ação sistémica.
- 6.2 — Antiácidos e antiulcerosos:
- 6.2.2 — Modificadores da secreção gástrica:
- 6.2.2.1 — Anticolinérgicos;
- 6.2.2.2 — Antagonistas dos recetores H2;
- 6.2.2.3 — Inibidores da bomba de protões;
- 6.2.2.4 — Prostaglandinas;
- 6.2.2.5 — Protetores da mucosa gástrica.
- 6.3.1 — Modificadores da motilidade gástrica ou procinéticos.

- 6.3.2.2 — Antidiarreicos:
 - 6.3.2.2.1 — Obstipantes;
 - 6.3.2.2.2 — Adsorventes.
- 6.3.3 — Modificadores da dor e da motilidade intestinal.
- 6.5 — Inibidores enzimáticos.
- 6.6 — Suplementos enzimáticos, bacilos lácteos e análogos.
- 6.9 — Medicamentos que atuam no fígado e vias biliares:
 - 6.9.2 — Medicamentos para tratamento da litíase biliar.

Grupo 7 — Aparelho geniturinário

- 7.1 — Medicamentos de aplicação tópica na vagina (exceto produtos considerados de higiene-antisépticos vaginais em formulações destinadas a lavagens vaginais):
 - 7.1.1 — Estrogénios e progestagénios;
 - 7.1.2 — Anti-infecciosos.
- 7.2 — Medicamentos que atuam no útero:
 - 7.2.1 — Ocitócicos;
 - 7.2.2 — Prostaglandinas.
 - 7.4.1 — Acidificantes e alcalinizantes urinários.
 - 7.4.2 — Medicamentos usados nas perturbações da micção:
 - 7.4.2.1 — Medicamentos usados na retenção urinária;
 - 7.4.2.2 — Medicamentos usados na incontinência urinária.
 - 7.4.3 — Medicamentos usados na disfunção erétil.

Grupo 8 — Hormonas e medicamentos visados no tratamento das doenças endócrinas

- 8.1 — Hormonas hipotalâmicas e hipofisárias, seus análogos e antagonistas (exceto hormonas antidiurética e do crescimento):
 - 8.1.1 — Lobo anterior da hipófise;
 - 8.1.2 — Lobo posterior da hipófise;
 - 8.1.3 — Antagonistas hipofisários.
- 8.2 — Corticosteroides:
 - 8.2.1 — Mineralocorticóides;
 - 8.2.2 — Glucocorticóides.
- 8.4.1 — Glucagon.
 - 8.5.1.1 — Tratamento de substituição.
 - 8.5.2 — Androgénios e anabolizantes.
- 8.6 — Estimulantes da ovulação e gonadotropinas.

Grupo 9 — Aparelho locomotor

- 9.1 — Anti-inflamatórios não esteroides e respetivas associações:
 - 9.1.1 — Derivados do ácido antranílico;
 - 9.1.2 — Derivados do ácido acético;
 - 9.1.3 — Derivados do ácido propiónico;
 - 9.1.4 — Derivados pirazolónicos;
 - 9.1.5 — Derivados do indol e do indeno;
 - 9.1.6 — Oxicans;
 - 9.1.7 — Derivados sulfanilamídicos;
 - 9.1.8 — Compostos não acídicos;
 - 9.1.9 — Inibidores seletivos da Cox 2.

Grupo 10 — Medicação antialérgica

- 10.1 — Anti-histamínicos:
 - 10.1.1 — Anti-histamínicos H 1 sedativos;
 - 10.1.2 — Anti-histamínicos H 1 não sedativos.
- 10.2 — Corticosteroides.
- 10.3 — Simpaticomiméticos.

Grupo 11 — Nutrição e metabolismo

Em todos os subgrupos abaixo indicados apenas são compatíveis as vitaminas e sais minerais simples e as associações A + D, A + E, A + E + B6 e cálcio + vitamina D:

- 11.3.1 — Vitaminas:
 - 11.3.1.1 — Vitaminas lipossolúveis;
 - 11.3.1.2 — Vitaminas hidrossolúveis;
 - 11.3.1.3 — Associações de vitaminas.
- 11.3.2.1 — Cálcio, magnésio e fósforo:
 - 11.3.2.1.1 — Cálcio;
 - 11.3.2.1.3 — Fósforo.
- 11.3.2.2 — Flúor.
- 11.3.2.3 — Potássio.

Grupo 12 — Corretivos da volémia e das alterações eletrolíticas

- 12.1 — Corretivos do equilíbrio ácido base:
 - 12.1.1 — Acidificantes;
 - 12.1.2 — Alcalinizantes;
- 12.2 — Corretivos das alterações hidroelectrolíticas:
 - 12.2.1 — Cálcio;
 - 12.2.2 — Fósforo;
 - 12.2.3 — Magnésio;
 - 12.2.4 — Potássio;
 - 12.2.5 — Sódio;
 - 12.2.6 — Zinco;
 - 12.2.7 — Glucose;
 - 12.2.8 — Outros.
- 12.3 — Soluções para diálise peritoneal:
 - 12.3.1 — Soluções isotónicas;
 - 12.3.2 — Soluções hipertónicas.
- 12.4 — Soluções para hemodiálise.
- 12.5 — Soluções para hemofiltração.
- 12.6 — Substitutos do plasma e das frações proteicas do plasma.
- 12.7 — Medicamentos captadores de iões:
 - 12.7.1 — Fixadores de fósforo;
 - 12.7.2 — Resinas permutadoras de catiões.

Grupo 13 — Medicamentos usados em afeções cutâneas

- 13.1 — Anti-infecciosos de aplicação na pele:
 - 13.1.1 — Antissépticos e desinfetantes;
 - 13.1.2 — Antibacterianos;
 - 13.1.3 — Antifúngicos;
 - 13.1.4 — Antivíricos;
 - 13.1.5 — Antiparasitários.
- 13.3 — Medicamentos queratolíticos e antipsoriáticos:
 - 13.3.1 — De aplicação tópica;
 - 13.3.2 — De ação sistémica.
- 13.4 — Medicamentos para tratamento da acne e da rosácea:
 - 13.4.1 — Rosácea;
 - 13.4.2 — Acne:
 - 13.4.2.1 — De aplicação tópica;
 - 13.4.2.2 — De ação sistémica.
- 13.5 — Corticosteroides de aplicação tópica.
- 13.8.5 — Imunomoduladores de uso tópico.
- 13.8.7 — Outros.

Grupo 14 — Medicamentos usados em afeções otorrinolaringológicas

- 14.1.2 — Corticosteroides.
- 14.1.3 — Anti-histamínicos.

Grupo 15 — Medicamentos visados em afeções oculares

- 15.1 — Anti-infecciosos tópicos:
 - 15.1.1 — Antibacterianos;
 - 15.1.2 — Antifúngicos;
 - 15.1.3 — Antivíricos.
- 15.2 — Anti-inflamatórios:
 - 15.2.1 — Corticosteroides;
 - 15.2.2 — Anti-inflamatórios não esteroides;
 - 15.2.3 — Outros anti-inflamatórios, descongestionantes e antialérgicos.
- 15.3 — Midriáticos e cicloplégicos:
 - 15.3.1 — Simpaticomiméticos;
 - 15.3.2 — Anticolinérgicos.

15.5 — Anestésicos locais.

15.6 — Outros medicamentos e produtos usados em oftalmologia:

15.6.1 — Adstringentes, lubrificantes e lágrimas artificiais.

Grupo 17 — Medicamentos visados no tratamento de intoxicações

Todo o grupo.

Grupo 18 — Vacinas e imunoglobulinas

18.1 — Vacinas (simples e conjugadas)

18.3 — Imunoglobulinas.